DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 1120/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/74580/2011/001
PROTOCOLO	: 1465357
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
RECORRENTE	: ANTÔNIO CAVALCANTE
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. PROFICUIDADE DE RAZÕES. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. EFEITOS. DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE EXECUÇÃO DE CONTRATO. EXCLUSÃO DE PENALIDADE

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de desconstituir os termos dispositivos reexaminados e, em consequência, declarar a regularidade dos atos administrativos de execução de contrato e excluir a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-503/2013, de 1º de outubro de 2013, da Segunda Câmara, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2** para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução do Contrato Administrativo n. 97, de 2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa João Souza Nogueira - ME, e dar como fundamento atualizado para a declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-503/2013, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-503/2013.

Campo Grande, 9 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Examina-se nos presentes autos o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor ANTÔNIO CAVALCANTE, Ex-Prefeito do Município de Mundo Novo.

O Recorrente pretende a reforma da Decisão Simples nº 503/2013, prolatada pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TC/MS 74580/2011, a qual traz as seguintes disposições:

> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:
>
> 1-Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato nº 097/2011, com fulcro no art. 311, II, c/c art. 312, II, ambos do RI/TC/MS;
>
> 2-Pela aplicação de multa no valor equivalente de 200 (duzentas) UFERMS ao então Ordenador de Despesas, Sr. Antônio Cavalcanti nos termos do artigo 44, inciso I, da L.C. nº 160/2012, em face da infringência do disposto nos artigos 58 ao 64 da Lei n. 4.320/64, e do Capítulo II, item 1.3.1, letra B, 1,2, 3, 4da IN/TC/MS/Nº 35/2011;
>
> 3-Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas acima nominado recolha o valor da multa ao FUNTC/ MS, nos moldes do art. 157 e art. 212, § 1º, ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;
>
> 4-Pela comunicação de estilo aos interessados, na forma do art.50, da Lei Complementar nº 160/2012.

O recurso consiste nas razões e documentos constantes na peça 1, pág. 2-126, onde o recorrente rebate os argumentos motivadores da decisão a quo, no intuito de vê-la reformada.

Recebido pela Decisão Presidencial (peça 1, pág. 127), o recurso foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico competente, como se deu.

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, após examinar os autos (ANC Nº 16279/2014 – peça 4) teceu as seguintes conclusões:

> Por todo o exposto, entendemos que as novas justificativas e documentos apresentados são suficientes para afastar a multa imposta, razão por que opinamos por um novo julgamento, desconstituindo todo o teor da Decisão Simples nº 02/503/2013 (peça 16-TC/MS nº 74580/2011).

Manifestando-se conclusivamente (Parecer nº 18385/2014 – peça 5) o douto representante ministerial opinou:

> NO MÉRITO, as alegações recursais trazidas aos autos são passíveis de aceitação por esta Corte, considerando-se, outrossim, que o corpo técnico analisou a documentação apresentada pela recorrente e a considerou regularizadora das falhas anteriormente apontadas.
>
> Em face ao exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo conhecimento e PROVIMENTO do Recurso Ordinário em apreço, no sentido de declarar regular e legal a execução do contrato em tela, isentando-se, outrossim, o recorrente do recolhimento da multa aplicada no item 2 da DS02-SECSES-503/2013.

É o relatório.

V O T O

Conforme se depreende das alegações recursais, bem como dos posicionamentos exarados pelo representante ministerial e pela equipe técnica da 1ª ICE, verifico que as irregularidades norteadoras da decisão combatida foram totalmente esclarecidas, não havendo nos autos fator impeditivo da declaração de regularidade da execução do contrato em tela.

Diante da clareza com que foram apresentados os argumentos recursais e dos robustos apontamentos técnicos trazidos pelos órgãos de apoio, não vejo motivos para maiores discussões acerca da matéria.

Em face do exposto, acolho o posicionamento da equipe técnica da 1ª ICE, bem como a opinião do Ministerial e voto no sentido de: preliminarmente, conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, Ex-Prefeito do Município de Mundo Novo, por obedecer às prescrições legais e regimentais e, no mérito, dar-lhe total provimento, com finalidade reformar *in totum* a Decisão Simples nº 503/2013 e declarar Regular a execução da despesa do Contrato nº 97/2011, com fundamento nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, isentando o recorrente da penalidade imposta.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Antônio Cavalcante, que na época dos fatos referenciados na decisão recorrida exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Mundo Novo, e assim:

I - reformar a decisão recorrida, instrumentalizada na DS02-SECSES-503/2013, e, em consequência, desconstituir os termos dispositivos dos seus itens **1** e **2** para os fins de:

a) declarar a regularidade dos atos administrativos de execução do Contrato Administrativo n. 97, de 2011, celebrado entre o Município de Mundo Novo, por meio do seu Fundo Municipal de Saúde, e a empresa João Souza Nogueira - ME, e dar como fundamento atualizado para a declaração as regras do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) excluir a multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item **2** da DS02-SECSES-503/2013, em face da declaração de regularidade de atos firmada nos termos da alínea precedente;

II - considerar prejudicados os demais termos dispositivos da DS02-SECSES-503/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator